



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL

Estado de São Paulo

PROTOCOLADO  
PROCESSO N° 532.1.2019  
C.M PALMITAL 18/09/19  
Ref: \_\_\_\_\_  
Nº 05/2019

Palmital, 18 de setembro de 2019.

**REF.: - VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 32/2019 – Altera a Lei nº 2.668, de 30 de março de 2015, que institui no município de Palmital, o programa municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos – PROBEPAL, afim de incluir aplicação de sanções pelo descumprimento da Lei. (Da Vereadora Christina Amaro Pereira)**

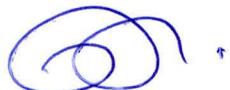
Temos a honra de comunicar V. Exa., para os devidos fins de direito, nos termos dos artigos 72 e 101, VI, da Lei Orgânica do Município de Palmital, o **VETO TOTAL do Projeto de Lei n. 2322019, da Vereadora Christina Amaro Pereira**, aprovado por essa Casa, pelas razões a seguir:

O saudoso Hely Lopes Meirelles, tido por muitos como o “pai” do Direito Administrativo, em uma de suas obras citou:

*“No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de Vereadores. Esses dois Poderes, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na lei orgânica do Município.*

**O sistema de separação das funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerce atribuições do outro.** Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara também não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa.” (em *Direito Municipal Brasileiro*, Malheiros, 2006, 14ª edição, pág, 708) – grifei

A matéria ora vetada deve ser apreciada sob o ponto de vista de sua constitucionalidade, já que inegável a





## PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL

Estado de São Paulo

existência do **vício formal de iniciativa**, pois tal iniciativa é **privativa do Poder Executivo**.

Assim, se o Prefeito julga o projeto **inconstitucional**, vetá-lo-á, conforme dispõe o “caput” do artigo 72 da Lei Orgânica do Município de Palmital, o que ora se faz. Vejamos então a caracterização do vício formal de iniciativa do Projeto de Lei e a sua consequente **INCONSTITUCIONALIDADE**.

A Constituição Federal em seu artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, determina que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre “organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos territórios”.

A Constituição do Estado de São Paulo, também elenca em seu artigo 24, § 2º, quais matérias, no processo legislativo, competem exclusivamente ao Governador do Estado.

A fim de que a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município caminhem em harmonia, a própria Constituição Federal, em seu artigo 29, estabelece que o Município reger-se-á por Lei Orgânica, que deverá atender aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do respectivo Estado.

Obedecendo, rigorosamente, ao constante do parágrafo anterior, a Lei Orgânica do Município de Palmital deixou claro e sem margem a qualquer outro tipo de interpretação:

*“Art. 66 – Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

(...)

*IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração*





## PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL

Estado de São Paulo

Conforme se depreende do referido Projeto de Lei, a matéria ali tratada acaba por interferir no serviço público municipal, criando uma nova espécie de fiscalização, serviço público esse cuja iniciativa de Projeto de Lei compete privativamente ao Prefeito Municipal.

Por fim, resta mencionar a ilegalidade do § 2º do artigo 6-A do projeto de Lei nº 32/2019, haja vista que o mesmo direciona os valores da multa a ser aplicada para determinada associação específica, procedimento que consideramos contrários aos princípios constitucionais que regem a administração pública.

Este é o motivo que nos leva a vetar totalmente o projeto, devolvendo-o para reexame dos ilustres membros desta Casa de Leis, colocando o presente veto à apreciação dos zelosos e dedicados Vereadores, Vereadores esses de quem se aguarda o acolhimento das razões acima e a consequente manutenção do Veto.

Na oportunidade, reiteramos a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

AS COMISSÕES DE: Justica  
C.M. Palmital, em 09/10/19  
Francisco de Souza - Caninha  
Presidente

  
José Roberto Ronqui  
- PREFEITO MUNICIPAL -